

Ao  
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras  
Edital de Pregão Eletrônico 01/2016  
Processo Administrativo nº 05110.001220/2016-01  
A/C Sr.<sup>a</sup> Irene Soares dos Santos  
Pregoeira.  
**NESTA**

Prezada Senhora Pregoeira:

**Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 01/2016.**

**TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP**, empresa brasileira do ramo de prestação de serviços turísticos e correlatos, CNPJ /MF nº 00.013.698/0001-80, com sede no SHS quadra 01 Bloco A, lojas 57/58 telefone 3321.4404 – CEP 70322-900 – Brasília DF, neste ato representada por seu procurador o senhor ERNANI RUFINO DOS SANTOS, RG 1.120.494 – SSP/DF e CPF nº 162.074.834-72, residente e domiciliado nesta capital, vem com a presente, alicerçada no item 23 do Edital de Pregão Eletrônico 01/2016, apresentar, tempestivamente,

**IMPUGNAÇÃO O EDITAL CONFORME SEGUE:**

**1 – IMPUGNAÇÃO AO ITEM 8.12 DO T.R.**

**"8.12 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como liquidada a ordem bancária para pagamento".**

Para efeitos legais, considera-se **liquidação** o ato de verificação que dá conformidade ao direito adquirido pelo credor de receber pelos serviços prestados. Assim, não pode ser considerada como data do efetivo pagamento a mera liquidação da despesa.

Tecnicamente, o pagamento ocorre com a emissão da ordem bancária em favor do credor.

Ainda assim, a **data do efetivo pagamento** não se confunde simplesmente com a emissão da ordem bancária, vez que basta a referida ordem bancária não ser enviada ao banco, ser enviada com atraso ou ser cancelada – fatos não raros de acontecer – para que o devido crédito em conta corrente do beneficiário não se concretize.

Portanto, a **data do efetivo pagamento** não poderá ser outra senão aquela em que os valores adentrem efetivamente à esfera patrimonial do credor, ou seja, na data do efetivo crédito em sua conta corrente, inclusive para que gere ou não os efeitos do disposto no item 8.16 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Isto posto e considerado o alcance legal de cada procedimento conforme abaixo descrito, requer-se a impugnação do presente item do TR do edital em referência, reeditando-o de forma a considerar como **data do efetivo pagamento** o dia em que constar creditado os valores devidos à contratante em sua conta bancária.

#### **Liquidação:**

Verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**Fonte: Tesouro Nacional**

#### **Liquidação (definição mais detalhada):**

É o segundo estágio da despesa orçamentária. A liquidação da despesa é, normalmente, processada pelas Unidades Executoras ao receberem o objeto do empenho (o material, serviço, bem ou obra). Conforme previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

A liquidação das despesas com fornecimento ou com serviços prestados terão por base: o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Principais documentos contábeis envolvidos nessa fase: NS (Nota de Sistema) e NL (Nota de Lançamento).

**Fonte: Controladoria-Geral da União (CGU)**

**Pagamento:**

Último estágio da despesa pública. Caracteriza-se pela emissão do cheque ou ordem bancária em favor do credor.

**Fonte: Tesouro Nacional**

**Pagamento (definição mais detalhada):**

O pagamento refere-se ao terceiro estágio da despesa orçamentária e será processada pela Unidade Gestora Executora no momento da emissão do documento Ordem Bancária (OB) e documentos relativos a retenções de tributos, quando for o caso. O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa. A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga.

Principais documentos contábeis envolvidos nessa fase: OB (Ordem Bancária), DF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf), DR (Documento de Arrecadação Financeira - Dar), GR (Guia de Recolhimento da União) e NL (Nota de Lançamento) em casos específicos.

**Fonte: Controladoria-Geral da União (CGU)**

**2 - IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 8.5.1 E 8.5.6 DO T.R.**

**"8.5.1 A fatura deverá ser apresentada em arquivo eletrônico, em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do mês, acompanhadas das correspondentes faturas/notas fiscais emitidas pelas companhias aéreas à CONTRATADA, conforme previsto na Orientação Normativa nº 1/2014, discriminando as informações necessárias para efetivação das retenções e recolhimentos dos tributos, conforme estabelecido na legislação vigente."**

**"8.5.6 O pagamento da fatura será efetuado mensalmente pela CONTRATANTE no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da apresentação da fatura contendo o detalhamento dos serviços executados no mês anterior, através de ordem bancária para crédito em banco, agência e conta corrente indicada pela CONTRATADA, ressalvado os casos dispostos no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993."**

A conjugação dos prazos destes dois itens ensejará um prazo final para pagamento das faturas por parte da contratante de, no mínimo, 20

(vinte) dias após o mês da efetiva emissão dos bilhetes de passagens aéreas, sendo que nos meses em que tivermos feriados esse prazo se estenderia para até 25 (vinte e cinco) dias após o encerramento do mês.

Considerando que o prazo de pagamento dos bilhetes emitidos para as companhias aéreas internacionais, principal objeto dessa licitação, é de 30 (trinta) dias fora a semana de sua emissão, estaria a licitante vencedora obrigada a custear às suas próprias expensas e em benefício da contratante, por no mínimo 15 (quinze) dias, elevado montante financeiro.

Tal situação transformaria a contratada não em uma prestadora de serviço de agenciamento de viagens, mas principalmente numa financiadora a custo zero para a contratante.

Mais grave fica o tema ao verificarmos que o presente edital não dispensou qualquer cuidado ou salvaguarda para com a condição financeira das licitantes, cingindo-se a examinar na qualificação econômico-financeira das participantes – para fins de comprovação da boa situação financeira da empresa - apenas e tão somente índices maiores que 1 para Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Ou seja, uma eventual vencedora que tenha Capital Social ou Patrimônio Líquido de exíguos R\$ 50.000,00 ou R\$ 100.000,00 e resultados acima de 1 nos índices elencados estaria a suportar um contrato com circulação financeira anual estimada da ordem de R\$ 138.638.579,78 (cento e trinta e oito milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos) e "bancando" por 15 dias a cada mês, se mantidos os prazos ora impugnados, o significativo montante de R\$ 5.776.607,49.

Isto posto, requer-se a impugnação do presente item do TR do edital em referência, reeditando-o dentro de prazos de apuração e pagamento compatíveis com o sistema de cobrança centralizada das companhias aéreas filiadas à IATA – sistema BSP – além de exigir-se a demonstração de uma mínima capacidade econômica-financeira, capaz de fazer frente ao vultoso contrato, por parte das licitantes interessadas.

### **3 – IMPUGNAÇÃO AO ITEM 9.7.1.2 DO EDITAL E 11.4 DO T.R**

**"9.7.1.2 certificado de credenciamento à International Air Transport Association - IATA, que permita a emissão de BILHETE DE PASSAGEM, citado no subitem 6.1.1 do Termo de Referência, no mínimo, ou, caso a companhia aérea não esteja inserida e utili-**

zando plenamente os sistemas GDS disponíveis no mercado, certificado de credenciamento específico com a mesma;"

**"11.4 O código IATA e as contas exclusivas devem permitir a emissão de BILHETE DE PASSAGEM nas seguintes companhias aéreas, no mínimo: TAM, GOL, AVIANCA, AZUL, PASSAREDO, SETE, MAP, AMERICAN AIRLINES, TAP, AIR FRANCE, DELTA AIRLINES, COPA AIRLINES, LUFTHANSA, EMIRATES, AEROLINEAS ARGENTINAS, SOUTH AFRICA, KLM, TACA, IBERIA, UNITED AIRLINES, QATAR AIRWAYS, LAN, AIR CHINA, ALITALIA, AEROMEXICO, AIR CANADA, BRITISH AIRWAYS, PLUMA, ETIHAD AIRWAYS, SWISS, TURKISH AIRLINE, US AIRWAYS."**

Em que pese a necessária e salutar exigência do certificado de credenciamento à IATA, é sabido que o mesmo não tem o condão de, automaticamente, permitir a emissão de bilhetes de passagens nas companhias aéreas elencadas com mínimas no item 11.4 do TR.

A certificação de credenciamento IATA tem a função de habilitar a agência de viagens a pleitear crédito e a liberação de sinal de emissão de bilhetes de passagem aérea perante as companhias aéreas filiadas à IATA.

Todavia, a concessão do crédito e a liberação do sinal para emissão de bilhetes de passagem é uma discricionariedade de cada companhia aérea e não a vincula ou obriga à concessão deferida por outra empresa aérea membro da IATA.

Isto posto, para que se cumpra as exigência dos itens acima e a Central de Compras e as entidades participantes/contratantes tenham segurança e garantia que o rol mínimo exigido de companhias aéreas elencado no item 11.4 do TR esteja disponível para emissão de bilhete de passagem no código IATA dedicado a ser fornecido à APF, dever-se-á exigir que a licitante apresente atestado de capacidade técnica e financeira de cada uma das companhias aéreas relacionadas, sob pena de não se atingir os corretos e necessários objetivos dos itens em comento.

Vale aduzir, ainda em sede de impugnação, que a companhia aérea PASSAREDO está em liquidação extrajudicial e teve as suas operações incorporadas à TAM; que as empresas aéreas PLUMA (que acreditamos tratar-se da PLUNA) e a US AIRWAYS não mais estão em operação no mercado; e que estão ausentes do rol mínimo as empresas aéreas regionais a

Desde 1962

**TRIPS**

Passagens e Turismo Ltda.

**5** anos



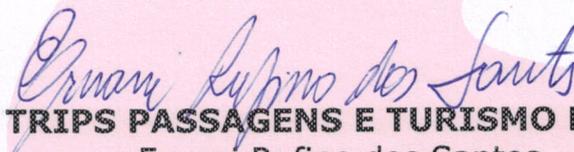
ASTA, FLYWAYS e PIQUIATUBA. Requeremos, pois, a modificação do item ora impugnado.

**Ex positis**, Ilustríssima Senhora Pregoeira desse Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelos fatos e razões de direito e de justiça, ampla e detalhadamente descritos, comentados e comprovados anteriormente e, considerando os pressupostos de **JUSTIÇA** e **EQÜIDADE**, perseguidos denodadamente por esse órgão, existe argumentação, interpretação, análise e conclusão suficientemente límpidas, irreparáveis, irreatáveis e indiscutíveis para **DEFERIR** a presente **IMPUGNAÇÃO**, alterando ou revogando os termos do edital acima descrita e, conseqüentemente, possibilitando a todos os concorrentes deste processo, com também a **TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA.**, possam vir a participar do presente processo licitatório em igualdade de condições como também sem fatos que venham posteriormente inviabilizar a parceria que, com certeza será formada por esse órgão e a agência de turismo vencedora do Certame Licitatório em questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília (DF), 18 de Abril de 2016.

  
**TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA.**  
Ernani Rufino dos Santos  
Procurador